



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 010/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Estabelece a Desafetação de Bem Público, Autoriza Doação de Área ao Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

III – Doação de área ao Estado do Espírito Santo.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico Fundamentado.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 010/2022 que “Estabelece a Desafetação de Bem Público, Autoriza Doação de Área ao Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem e Documentos; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 010/2022.

Em apertada síntese, consta da Mensagem do referido Projeto que o mesmo tem como objetivo alterar a finalidade do bem público e a sua classificação, possibilitando a alienação do mesmo, por meio de doação, o que propiciará a continuidade da utilização do bem pelo Estado do

Página 1 de 6





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Espírito Santo, que tem por finalidade a construção de uma Unidade Operacional da Polícia Militar, sendo de grande relevância para a população, uma vez que esta detém a responsabilidade pelo policiamento ostensivo na cidade de Muniz Freire.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A matéria versada no Projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 92 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei visa a autorização desta Casa de Leis para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar uma área de 3.200.89 m², localizado no Núcleo Urbano “Village da Mata”, ou seja, parte do imóvel urbano de propriedade do Município registrado junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro Geral Imóveis e Anexos da Comarca de Muniz Freire, sob a matrícula imobiliária nº 6.091.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Uma vez alcançada a desafetação da área descrita, pretende aliená-la, nos moldes do art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que serão doados ao Estado do Espírito Santo, com o fim específico para a construção da Unidade Operacional da Polícia Militar atuante nesta cidade.

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação da finalidade ou destinação do bem público. Trata-se de pré-requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de alienar o imóvel, então afetado ao Poder Público, para fim destinado. Neste contexto, é necessária primeiramente a desafetação do bem público para que possa o Poder Público alienar da forma prevista em Lei, dentre elas a compra e venda e a doação.

Vale esclarecer que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

Lado outro, destaca-se que a doação é um negócio jurídico previsto no art. 538 do Código Civil em que “uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, e, como dito, é permitida no Âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda em vigor).





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Entretanto, para o fato e o ato jurídicos, tanto da desafetação quanto da consequente doação, é imprescindível Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem à Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

In casu, além da permissão legal configurada, a dispensa de licitação para a doação da área de 3.200.89m² encontra respaldo e fundamentação na letra “b” do inciso I do artigo 17 c/c §4º do artigo 47 da mesma Lei 8.666/93, que permite exclusivamente quando realizada com outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, caracterizado o interesse público justificável, não inserindo a nenhuma das hipóteses de ressalvas.

Veja que o Projeto em tela trata exatamente sobre a imprescindível autorização legal desta Casa Legislativa para se realizar o consequente negócio jurídico com outro ente do governo, qual seja, o Estado do Espírito Santo, ressaltando, inclusive a possibilidade de reversão do imóvel doado, previsto no §1º e §2 do artigo 4º do Projeto de Lei em análise.

No que se refere à avaliação do imóvel, esta deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado.

Neste contexto, o laudo avaliativo apresentado em anexo ao Projeto de Lei demonstra a estimativa de valor da parte desafetada e particulariza a área que o Município pretende doar para o Estado do Espírito Santo.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Urge destacarmos a inexistência de prejuízo financeiro ao ente público, pois, uma vez comprovado o relevante interesse público e social, não se deve analisar apenas a inversão financeira, mas também a valorização indireta destinada à população de Muniz Freire/ES.

Enfim, a devida autorização legislativa de desafetação de parte de imóvel urbano devidamente identificado e da consequente doação de parte da referida área, objetos do presente Projeto de Lei, não se mostra divergente à legislação em vigor.

Por fim, nos termos do artigo 274, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, a provação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações favoráveis de 2/3 dos membros da Câmara em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 010/2022, desde que atendida a recomendação de emenda, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 12 de maio de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

ASSESSORA JURÍDICA

